

ponho mais ocidental em que a supracitada rua encontra a casa da máquina de elevar água, siga até a antiga casa de arrecadação dos coches numa direcção paralela à rua já existente que parte do chamado Largo da Estrela perpendicularmente ao muro que separa o mesmo jardim do quartel de cavalaria n.º 4. O leito da rua mencionada ficará dentro da área reservada ao palácio, de maneira a poderem circular por ela quaisquer veículos. O depósito das águas será isolado do Jardim Colonial por meio de um muro perpendicular ao que actualmente o limita da Travessa do Pátio das Vacas, devendo abrir-se neste muro uma porta de serventia para o mesmo depósito, que fica pertencendo exclusivamente ao Ministério das Finanças.

Art. 2.º É cedida ao Jardim Colonial a posse plena, nos termos e condições do § 4.º do artigo 7.º da citada lei n.º 286, das minas do Baúto e dos pocinlios, continuando no domínio exclusivo do Ministério das Finanças a da Sacota, cujas águas darão entrada no depósito mencionado no artigo anterior, pertencendo o excesso da sua cubagem ao mesmo Jardim Colonial, e para isso será transferida para o recinto murado junto ao depósito a caixa de distribuição respectiva. Será interceptada toda e qualquer comunicação do referido depósito com a canalização da Companhia das Águas, e bem assim da canalização dele para o palácio com as canalizações do Jardim Colonial.

Art. 3.º A dotação actual de água fornecida pelo Ministério do Fomento e a que se refere o artigo 7.º da mencionada lei será contada em contador privativo do palácio de Belém.

Art. 4.º Todo o edificio que constitui o chamado Palácio do Pátio das Vacas é cedido ao Jardim Colonial.

Art. 5.º Fica desobrigado o Jardim Colonial da construção a que se obrigou pelo artigo 3.º de uma *passerelle* para serventia das casas junto ao portão do Pátio dos Bichos, portão que fica exclusivamente destinado para serventia dos moradores dessas casas e do palácio de Belém.

Art. 6.º É cedido ao Ministério da Guerra para alargamento do quartel do regimento de cavalaria n.º 4 o terreno murado a norte da quinta de Belém, conhecido pelo Atêrro.

Art. 7.º Fica na posse do Ministério das Finanças o terreno e paredes da antiga arrecadação de coches, hoje destelhada, junto à Calçada da Ajuda, a fim de por ela se realizar uma entrada directa para a parte rústica da quinta que fica na posse desse Ministério.

Art. 8.º A fiscalização do cumprimento das anteriores disposições e bem assim a execução de quanto respeita à Direcção Geral da Fazenda Pública nos serviços administrativos do palácio de Belém e moradias da sua dependência fica especialmente a cargo do primeiro official da Secretaria Geral da Presidência da República, adido à mesma Direcção Geral, cujos vencimentos serão os de primeiro official da referida Direcção Geral.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1919.—*João do Canto e Castro Silva Antunes*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:455

Tendo cessado as causas que determinaram o emprêgo da censura da correspondência postal, da telegrafia internacional e a da telegrafia nacional: hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros da Guerra e, interino; do Interior, e dos Negócios Estrangeiros, o seguinte:

Artigo 1.º Cessa desde já a doutrina dos decretos n.ºs 2:352 e 2:793, respectivamente, de 20 de Abril e 22 de Novembro de 1916.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra e, interino, do Interior e o dos Negócios Estrangeiros o façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1919.—*João do Canto e Castro Silva Antunes*—*António Maria Baptista*—*Xavier da Silva Júnior*.

Decreto n.º 5:456

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento das brigadas de caminhos de ferro, que faz parte deste decreto.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1919.—*João do Canto e Castro Silva Antunes*—*António Maria Baptista*.

Regulamento das brigadas de caminhos de ferro

CAPÍTULO I

Organização

Artigo 1.º As brigadas de caminhos de ferro são constituídas com todo o pessoal ferroviário que faça parte, pelo menos há seis meses, dos quadros das diversas companhias ou direcções exploradoras de caminhos de ferro da rede do país e esteja adstrito ao serviço militar, por fazer parte de qualquer dos actuais escalões do exército, ou se achar inscrito na reserva territorial, nos termos do decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901.

§ 1.º As praças que, ao serem licenciadas, tenham já prestado mais de seis meses de serviço nas diferentes companhias ou direcções de caminhos de ferro serão desde logo inseridas nas respectivas brigadas.

§ 2.º Aos mancebos que, depois de prontos da instrução de recruta, continuem em serviço, e que já anteriormente tenham seis meses de serviço nas companhias ou direcções de caminhos de ferro, poderá o Governo em qualquer momento determinar que sejam mandados apresentar, a título precário, ao serviço daquelas companhias ou direcções.

§ 3.º Os individuos que, fazendo parte das brigadas de caminhos de ferro, deixem o serviço das companhias ou direcções exploradoras, regressam às unidades da arma ou serviço a que pertenciam quando foram colocados na brigada.

§ 4.º Os mancebos de 17 a 20 anos a que se refere a lei de recrutamento, embora compreendidos nos termos deste artigo, não fazem parte das brigadas de caminhos de ferro senão em caso de mobilização decretada em conformidade com o artigo 30.º da dita lei. Estes mancebos continuarão dependendo simplesmente dos distritos de recrutamento.

§ 5.º Da composição das brigadas de caminhos de ferro serão excluídos os individuos pertencentes às tro-

pas de caminhos de ferro. Excepcionalmente, mediante consulta favorável da Inspeção de Serviço Militar de Caminhos de Ferro, sob proposta anualmente renovada das companhias e direcções exploradoras, poderão ser transferidos para as brigadas de caminhos de ferro os indivíduos julgados absolutamente indispensáveis ao serviço daquelas companhias ou direcções.

Art. 2.º As brigadas de caminhos de ferro são numeradas seguidamente e constituídas pela forma seguinte:

Brigada n.º 1: Caminhos de Ferro do Estado— Direcção do Sul e Sueste.

Brigada n.º 2: Caminhos de Ferro do Estado— Direcção do Minho e Douro.

Brigada n.º 3: Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

Brigada n.º 4: Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta.

Brigada n.º 5: Companhia Nacional de Caminhos de Ferro.

Brigada n.º 6: Companhia dos Caminhos de Ferro do Vale do Vouga.

Brigada n.º 7: Companhia dos Caminhos de Ferro do Porto à Póvoa e Famalicão.

Brigada n.º 8: Companhia dos Caminhos de Ferro de Guimarães.

Brigada n.º 9: Companhia dos Caminhos de Ferro de Penafiel à Lixa.

Art. 3.º Cada brigada compreenderá divisões de serviços, conforme a organização adoptada na respectiva companhia ou direcção.

§ único. Por estas divisões será distribuído o pessoal das brigadas, segundo as funções que desempenha no serviço da respectiva companhia ou direcção.

Art. 4.º Em cada brigada os chefes das divisões serão os indivíduos de categoria mais elevada no serviço da respectiva divisão.

Art. 5.º Os comandantes das brigadas serão nomeados pelo inspector do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro em caso de mobilização ou convocação extraordinária para serviço, de entre os oficiais da brigada ou dos que tenham sido postos à disposição do inspector para serviço das formações de caminhos de ferro.

Art. 6.º Em tempo de paz, para efeito de relações entre as companhias ou direcções exploradoras e a Inspeção de Serviço Militar de Caminhos de Ferro, no que respeita á constituição e movimento do pessoal das brigadas, serão estas grupadas em quatro circunscrições ferroviárias militares, pela forma seguinte:

1.ª circunscrição—Sede Lisboa, na Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste, 1.ª brigada;

2.ª circunscrição—Sede Lisboa, na Direcção dos Caminhos de Ferro Portugueses, 3.ª brigada.

3.ª circunscrição—Sede Figueira da Foz, na Direcção dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta, 4.ª e 6.ª brigadas e pessoal da 5.ª, do troço de Santa Comba a Viseu.

4.ª circunscrição—Sede no Porto, na Direcção dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro, 2.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª brigadas e o pessoal da 5.ª do troço de Foz-Tua, Bragança.

Art. 7.ª Cada circunscrição ferroviária militar terá uma Secretaria dirigida por um capitão ou subalterno do quadro auxiliar dos serviços de engenharia, podendo ser do activo ou da reserva (chefe de circunscrição) coadjuvado por um amanuense, sargento reformado, e um servente soldado reformado.

§ 1.º Os chefes de circunscrição ferroviária, sendo da reserva, vencerão uma gratificação de 10\$ mensais e os amanuenses e os serventes uma gratificação de \$20 diários.

§ 2.º Para os lugares de chefes, amanuenses e ser-

ventes de circunscrições ferroviárias, serão sempre preferidos os oficiais e praças que tenham prestado serviço na Inspeção do Serviço Militar de Caminhos de Ferro, ou nas tropas desta especialidade.

Os lugares de chefes serão preenchidos sob proposta do inspector do serviço militar dos caminhos de ferro.

Art. 8.º Ao chefe da circunscrição ferroviária militar, unicamente dependente da Inspeção do Serviço Militar de Caminhos de Ferro, competê:

a) Toda a correspondência entre as companhias ou direcções de caminhos de ferro e a inspecção relativamente a movimento do pessoal das brigadas;

b) Proceder de modo que a matrícula do pessoal das brigadas esteja permanentemente em dia.

c) Desempenhar todos os serviços que lhe forem determinados pela inspecção.

Art. 9.º Os livros e todos os artigos de expediente para serviço das circunscrições, assim como os vencimentos dos chefes e gratificações dos amanuenses e serventes serão, respectivamente, fornecidos e abonados pelo conselho administrativo da Inspeção do Serviço Militar de Caminhos de Ferro, para o que se contará, nos orçamentos anuais, com a verba necessária.

Art. 10.º O pessoal a que se refere o artigo 1.º deste Regulamento será abatido ao efectivo das unidades activas, ou da reserva a que pertençam, e passará a ter a sua matrícula na respectiva brigada.

§ único. No caso de passagem das praças das brigadas de uma para outra empresa ferro-viária, a Inspeção do Serviço Militar de Caminhos de Ferro transferirá-há imediatamente para a respectiva brigada.

Art. 11.º O registo de matrícula do pessoal de cada brigada será dividido em quatro partes:

a) Registo de oficiais;

b) Registo das praças do activo;

c) Registo das praças de reserva;

d) Registo das praças do exército territorial;

§ único. A nmeração é distinta em cada registo e em ordem seguida, sendo a das praças de pré por séries de dez mil.

Art. 12.º Os registos de matrícula do pessoal das brigadas estão a cargo da inspecção.

Art. 13.º Para cada brigada haverá dois registos de alterações, um para oficiais e outro para praças de pré, análogos aos determinados para as unidades do exército.

Art. 14.º A escrituração das folhas de matrícula e do registo de alterações será feito em harmonia com as instruções do regulamento geral do serviço do exército, inscrevendo-se na respectiva casa de «designação do estado militar» a brigada a que pertence a praça, a sua graduação no serviço ferro viário, o número de matrícula na brigada e data da sua passagem à mesma.

§ 1.º Na casa «notas biográficas» serão lançadas não só as alterações que influam no serviço militar, como ainda as relativas ao serviço especial da brigada.

§ 2.º As praças que façam parte das secções de caminhos de ferro de campanha será feito este averbamento na casa «designação do estado militar» das respectivas folhas de matrícula, com a indicação da secção a que pertencem, graduação e data em que passaram a essa formação.

Art. 15.ª Sempre que uma companhia ou direcção exploradora admita ao seu serviço qualquer individuo adstrito ao serviço militar, deverá participá-lo imediatamente à respectiva circunscrição, enviando uma relação (modelo n.º 1).

Art. 16.º As companhias e direcções exploradoras facultarão às circunscrições ferro-viárias militares os dados necessários para que estas possam enviar à Inspeção do Serviço Militar de Caminhos de Ferro, mensalmente o até o dia 15:

a) Nota das alterações que tiverem no mês anterior os

indivíduos que fazem parte das brigadas de caminhos de ferro (modelo n.º 2).

b) Notas dos indivíduos que, por estarem adstritos ao serviço militar e terem completado seis meses de serviço na companhia ou direcção exploradora, devem, nos termos do artigo 58.º da Organização do Exército, passar a fazer parte das brigadas de caminhos de ferro, com indicação do dia em que terminaram os seis meses de serviço (modelo n.º 3).

§ único. Quando qualquer indivíduo pertencente às brigadas deixar definitivamente o serviço da companhia ou direcção exploradora, de cujo quadro faça parte, deverá esta alteração ser imediatamente comunicada à respectiva circunscrição.

Art. 17.º As companhias e direcções exploradoras facultam às circunscrições ferro-viárias militares os dados necessários para que estas possam enviar à Inspeção do Serviço Militar de Caminhos de Ferro, anualmente até ao fim de Fevereiro:

a) Relação dos agentes que durante este ano tenham completado ou venham a completar dezanove anos de idade (modelo n.º 4).

b) Relação dos agentes que no mesmo período tenham completado ou venham a completar dezasseis anos de idade (modelo n.º 5).

Art. 18.º Para cada brigada haverá na inspecção uma relação dos mancebos a que se refere o § 4.º do artigo 1.º deste regulamento, que devem ser incorporados na brigada no caso previsto no § 4.º do art. 1.º (modelo n.º 6).

CAPITULO II

Hierarquias e disciplina

Art. 19.º As brigadas de caminhos de ferro terão uma organização hierárquica especial, independente das gradações militares dos indivíduos que as compõem.

§ único. A organização hierárquica especial a que se refere este artigo é, para cada brigada, a que estiver estabelecida para os diversos agentes na respectiva companhia ou direcção exploradora.

Art. 20.º Quando as brigadas forem mobilizadas ou convocadas extraordinariamente para serviço ferro-viário, os preceitos de disciplina e subordinação militar de todo o pessoal das brigadas serão unicamente regulados pela sua organização hierárquica especial.

Art. 21.º A subordinação do pessoal das brigadas tem lugar, dentro de cada serviço, de uma categoria para outra, segundo a hierarquia especial a que se refere o artigo 19.º, e na mesma categoria a obediência é devida ao mais antigo no serviço ferroviário.

Art. 22.º Em caso de mobilização ou de convocação extraordinária das brigadas, o pessoal de cada brigada fica subordinado militarmente ao respectivo comandante da brigada, que exerce sobre todo o pessoal da mesma a competência disciplinar adiante especificada.

Art. 23.º As praças das brigadas devem também subordinação aos oficiais que com elas concorram no serviço militar de caminhos de ferro.

Art. 24.º O pessoal das brigadas, quando estas forem mobilizadas ou convocadas para serviço extraordinário, ficará sujeito à jurisdição dos tribunais militares.

Art. 25.º Em caso de mobilização ou convocação extraordinária, o pessoal que faz parte das brigadas pode ser punido, quer por faltas cometidas no serviço especial, quer por faltas de disciplina, pelas seguintes autoridades:

a) Inspector ou sub-inspector do serviço militar de caminhos de ferro;

b) Presidentes das comissões de linha;

c) Comandantes das respectivas brigadas de caminhos de ferro;

d) Superiores técnicos da respectiva companhia ou Direcção exploradora que, pelos regulamentos da mesma companhia ou Direcção, tenham essa competência.

1.º A competência disciplinar atribuída às entidades a que se refere este artigo é a que o regulamento disciplinar do exército confere às categorias adiante especificadas:

a) Inspector, a competência de inspectores durante as inspecções e a do superior técnico de maior hierarquia das companhias ou Direcções exploradoras;

b) Sub-inspector e presidentes das comissões de linha, a de comandantes de regimento;

c) Comandante das brigadas de caminhos de ferro, a de oficiais superiores arregimentados;

d) Superiores técnicos, a que lhes for conferida pelo regulamento da respectiva companhia ou Direcção.

§ 2.º As penas aplicáveis ao pessoal das brigadas de caminhos de ferro são as que o regulamento disciplinar do exército prescreve respectivamente para oficiais e praças, com excepção, quanto a estas, de guardas e fachinas.

A pena de detenção será substituída pela de multa, não podendo exceder dez dias em cada mês. Para efeitos de competência um dia de multa considera-se equivalente a dois dias de detenção.

CAPÍTULO III

Deveres do pessoal

Art. 26.º Ao pessoal das brigadas competem todos os deveres militares e os que lhes são consignados na legislação sobre o recrutamento, conforme o escalão a que pertença, com as seguintes modificações:

a) Comunicarem as transferências de domicílio às autoridades administrativas dos concelhos em que residem e às respectivas circunscrições ferroviárias militares, para estas as participarem à Inspeção do Serviço Militar de Caminhos de Ferro, a fazer as devidas apresentações às autoridades administrativas das localidades onde fixarem a residência;

b) Em caso de mobilização ou convocação extraordinária para serviço, o pessoal das brigadas, qualquer que seja o escalão a que pertença, fica sujeito ao regime militar, desde a data da publicação do respectivo decreto, considerando-se imediatamente em serviço sem que interrompa o desempenho das suas funções ferroviárias;

c) Nos casos previstos na alínea anterior, o pessoal que estiver ausente do serviço, sem ser por motivo de doença, devidamente justificada, deverá apresentar-se imediatamente no local onde habitualmente prestava serviço, logo que tenha conhecimento da ordem de mobilização ou convocação extraordinária. Quando a distância a percorrer seja grande e não haja meios de transporte, deverá este pessoal apresentar-se à autoridade militar ou administrativa mais próxima do local onde se acha, a fim desta providenciar;

d) Todas as protensões do pessoal das brigadas, relativas a assuntos militares, serão enviadas à Inspeção do Serviço Militar de Caminhos de Ferro por intermédio das circunscrições.

Art. 27.º O pessoal das brigadas que, depois de afixada a ordem de mobilização, ou convocação extraordinária, abandonar o serviço ferro-viário, ou que estando ausente não se apresentar, comete o crime de deserção nos prazos fixados para o tempo de guerra.

Art. 28.º Fora dos casos de mobilização, convocação extraordinária para serviço, ou ordinária para instrução, o pessoal das brigadas só tem que guardar os preceitos de disciplina militar nas condições gerais impostas às praças do seu escalão.

Art. 29.º Em tempo de guerra todo o serviço ferroviário fica exclusivamente subordinado à autoridade mi-

litar e as companhias e administrações das diversas linhas são obrigadas a pôr à disposição das mesmas autoridades todos os seus recursos em pessoal e material.

§ único. Em tempo de paz, quando ocorrerem circunstâncias anormais que dêem lugar à aplicação do disposto no § único do artigo 54.º da Organização do Exército, também as companhias e administrações das linhas, que passem ao regime militar, são obrigadas a pôr à disposição da autoridade militar todos os seus recursos em pessoal e material

Art. 30.º Em caso de mobilização ou convocação extraordinária e independentemente dos avisos regulamentares, as companhias ou Direcções exploradoras, apenas tenham conhecimento da respectiva ordem, providenciarão sem demora e pelos meios ao seu alcance para que todo o seu pessoal seja informado da mesma ordem.

CAPÍTULO IV

Instrução

Art. 31.º A instrução do pessoal das brigadas nos períodos a que é obrigado será idêntica à dada às tropas de caminhos de ferro e ministrada segundo as indicações da Inspeção pelo pessoal às ordens da mesma.

Art. 32.º Compete à Inspeção regular o chamamento do pessoal das brigadas para os diversos períodos de instrução, de modo a não perturbar a exploração normal de rede férro-viária, mas sem prejuízo de integral cumprimento das obrigações militares daquele pessoal, podendo, para tal, conceder as dispensas ou adiamentos que circunstâncias extraordinárias, devidamente comprovadas, aconselhem.

Art. 33.º Em caso de convocação ordinária para os períodos de instrução, além dos avisos regulamentares, a Inspeção dos Serviços Militares de Caminhos de Ferro enviará às diversas companhias e Direcções avisos especiais relativos ao pessoal que deve ser chamado em cada turno.

§ único. As companhias ou Direcções providenciarão,

pelos meios ao seu alcance, para que o pessoal indicado tenha com a devida antecedência conhecimento do aviso de convocação e farão afixar exemplares do mesmo aviso em todas as estações das suas respectivas linhas.

Art. 34.º O pessoal das brigadas convocado para períodos de instrução comparecerá nos locais designados e na data fixada com os seus respectivos uniformes, levando as praças as suas cadernetas militares.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 35.º Todo o pessoal das brigadas, quando estas forem mobilizadas ou convocadas para serviço extraordinário, continua a fazer uso dos seus uniformes especiais, trazendo como distintivo de serviço militar um braçal do modelo que está determinado.

§ 1.º Fora dos casos previstos neste artigo, é expressamente proibido ao pessoal das brigadas o uso do respectivo braçal.

§ 2.º Os braçais a que se refere este artigo serão fornecidos por conta da Inspeção e ficarão à responsabilidade daqueles a quem forem distribuídos.

Art. 36.º O pessoal das brigadas, decretada a mobilização ou convocação extraordinária, conservará, quando no serviço férro-viário, os vencimentos correspondentes à sua categoria de empregado.

Art. 37.º Em caso de mobilização ou convocação extraordinária, o pessoal das brigadas continuará a ser administrado pela companhia ou Direcção em que presta serviço.

Art. 38.º As revistas de inspeção às praças das brigadas serão passadas por oficiais delegados da Inspeção, aos quais incumbe, neste caso, cumprir tudo o que a tal respeito é determinado no regulamento do serviço das reservas e no de mobilização.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1919.— *António Maria Baptista.*

MODELO N.º 1

(a)...

Relação dos indivíduos adstritos ao serviço militar admitidos ao serviço da Companhia (ou Direcção)

Distrito de recrutamento em que está inscrito	Nome	Data do nascimento			Filiação	Naturalidade		Categoria ferroviária	Localidade onde habitualmente presta serviço	Observações
		Dia	Mês	Ano		Freguesia	Concelho			

(a) Título da Direcção ou Companhia de Caminhos de Ferro.

MODELO N.º 2

(a)...

Mapa das alterações ocorridas no mês de ... de 191..., no pessoal desta (b)...
que faz parte da brigada de caminhos de ferro n.º ...

Número de matrícula	Nome	Categoria	Alterações				Observações
			Promoções	Licenças ou ausências de serviço	Mudanças de domicílio	Diversas	

... de 19...

O Director,

(a) Título da Direcção ou Companhia de Caminhos de Ferro.
(b) Companhia ou Direcção.

F. ...

MODELO N.º 3

(a)...

Relação dos indivíduos sujeitos ao serviço militar pertencentes aos quadros desta (b) ...
que completam seis meses de serviço nesta (b) ... durante o mês de ...

Estado militar (c)				Nome	Domicílio		Funções que desempenha no serviço ferroviário		Data de admissão na Companhia ou Direcção	Tempo de serviço nos quadros da Companhia	Localidade onde habitualmente presta serviço	Observações
Corpo	Batalhão ou grupo	Número de matrícula	Posto		Freguesia	Concelho	Classificação do serviço (d)	Categoria				

... de 19...

O Director,

(a) Título da Companhia ou Direcção.
(b) Companhia ou Direcção.
(c) Todas as indicações devem ser extraídas da caderneta que a praça tem.
(d) Tracção, Via e Obras, Movimento, Saúde ou equivalentes.

F. ...

MODELO N.º 4

(a)...

Relação dos mancebos que durante o ano corrente tenham completado ou venham a completar 19 anos de idade

Distrito de recrutamento em que está inscrito	Nome	Data de nascimento			Filiação	Naturalidade		Categoria ferroviária	Localidade onde habitualmente presta serviço	Observações
		Dia	Mês	Ano		Freguesia	Concelho			

(a) Título da Direcção ou Companhia de Caminhos de Ferro.

MÓDELO N.º 5

(a)...

Relação dos mancebos que durante o ano corrente tenham completado ou venham a completar 16 anos de idade

Distrito de recrutamento em que está inscrito	Nome	Data do nascimento			Filiação	Naturalidade		Categoria ferroviária	Localidade onde habitualmente presta serviço	Observações
		Dia	Mês	Ano		Freguesia	Concelho			

(a) Título da Direcção ou Companhia de Caminhos de Ferro.

MÓDELO N.º 6

(a).

SERVIÇO MILITAR DE CAMINHOS DE FERRO

Brigada de Caminhos de Ferro

Relação dos mancebos que devem ser incorporados nesta Brigada em caso de mobilização ou convocação extraordinária

Distrito de recrutamento em que está inscrito	Nome	Data do nascimento			Categoria ferroviária	Localidade onde habitualmente presta serviço	Domicílio actual		Unidade a que foi destinado para recrutamento	Observações
		Dia	Mês	Ano			Freguesia	Concelho		

(a) Título da Direcção ou Companhia de Caminhos de Ferro.

Decreto n.º 5:457

Atendendo a que as exigências do serviço do exército e em especial a necessidade de se dar execução ao decreto n.º 5:407, de 17 do corrente mês, obrigam a ser chamados desde já a prestar provas de aptidão ao posto de general coronéis que não satisfaçam as condições da alínea a) do artigo 437.º do decreto de 25 de Maio de 1911; hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos coronéis, para prestarem as provas de aptidão ao posto de general e para ascenderem ao dito posto, é reduzido a um ano o tempo de permanência de posto a que se refere a alínea a) do artigo 437.º do decreto de 25 de Maio de 1911.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1919.—João do CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Antonio Maria Baptista.*

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 5:458

Atendendo a que se pode considerar como terminado o estado de guerra;

Atendendo a que é necessário voltar-se à anterior legislação em matéria de provas de aptidão para a promoção aos postos inferiores do exército;

Atendendo a que outras disposições se tornam precisas para normalizar o dito acesso:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que fique sem efeito o decreto da 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral n.º 2:346, de 20 de Abril de 1916.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1919.—João do CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Antonio Maria Baptista.*